



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4046/2015

Ementa

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

19/02/2015

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Ordinária nº 15/2015](#) - Autoria: Prefeitura de Ibitinga

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

25/10/2017

[Lei Ordinária nº 4518/2017](#)

Revogada por



LEI Nº 4.046 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e dá outras providências.

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.325/2015, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU tem o dever de manter o seu terreno, baldio ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de lixos e entulhos de quaisquer espécies, mantendo a vegetação ou mata com uma altura máxima de até 40 (quarenta) centímetros.

§ 1º. Os imóveis que estiverem comprovadamente em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo estarão em situação irregular, sendo autorizado ao Poder Público Municipal aplicar multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM por imóvel em situação irregular.

§ 2º. A partir da data de recebimento da notificação da multa, o proprietário terá 15 (quinze) dias de prazo para promover a limpeza e manutenção do imóvel, independentemente da multa aplicada.

§ 3º. Decorrido o prazo acima estipulado sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura poderá, de acordo com sua disponibilidade, efetuar o roçamento e limpeza do terreno, cobrando do proprietário do imóvel a respectiva taxa pelo serviço executado, conforme previsto em tabela expedida pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 2º. A falta de pagamento da multa prevista nesta lei após o prazo de vencimento ensejará a inscrição do nome do proprietário do imóvel e/ou contribuinte do IPTU em dívida ativa.

Parágrafo Único. Também será inscrito em dívida ativa o proprietário que não efetivar o pagamento das taxas referentes aos serviços de roçamento e limpeza efetuados pela Prefeitura.

Art. 3º. A reincidência na infração aos dispositivos desta lei, pelo mesmo fato gerador, no mesmo ano da constatação da infração, implicará na imposição de multa equivalente ao dobro do valor da multa original.





Art. 4º. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor após trinta dias contados de sua publicação.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 19 de fevereiro de 2015.

PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração

